

Ano V

Número 16

Curitiba - PR

Novembro de 2002

Prezados clientes,

Como acontece em todo final de ano - especialmente neste, que coincide com o término do mandato presidencial -, foi editada a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que promoveu alterações significativas na legislação tributária, veiculando o que foi chamado de “Mini-Reforma Tributária”.

Conforme amplamente noticiado, a Medida Provisória nº 66 tinha por objetivo afastar o efeito cumulativo na cobrança da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social -, que onerava todas as etapas da cadeia produtiva.

O que se observa, porém, é que sob esse pretexto, a MP 66 acabou por disciplinar os assuntos mais diversos, como, por exemplo, a manutenção da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro em 9% (nove por cento), a suspensão do IPI nas saídas de determinadas matérias-primas e produtos intermediários, o estabelecimento de multas pela prestação incorreta ou impontual de informações bancárias, a instituição do “bônus de adimplência”, entre várias outras.

Em razão disso, elaboramos uma edição especial do Boletim CEDE, na qual serão abordadas as alterações que consideramos de maior relevância e interesse para nossos clientes.

Benoît Scandelari Bussmann

A NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS

A cobrança não-cumulativa da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), ponto central da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, há muito tempo era ansiada e aguardada pelo empresariado nacional. De fato, a cobrança da contribuição em todas e em cada qual das etapas da cadeia produtiva acabava por criar um “efeito cascata” da carga tributária, o que obrigava à redução das margens de lucro e comprometia, significativamente, a competitividade do produto nacional.

A Medida Provisória nº 66 – *que ainda dependa da aprovação do Congresso Nacional e da conversão em lei - não conseguiu eliminar*, por completo, essa cobrança cumulativa. Mas estabeleceu um mecanismo de “desconto de créditos”, que, a despeito da sua complexidade, pode diminuir ou até neutralizar os terríveis efeitos da cumulatividade. Vejamos o que foi mantido e o que mudou:

1. A base de cálculo do PIS permanece sendo o faturamento, entendido como “receita bruta”, e esta, como a “totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil”.

2. As exclusões da base de cálculo, antes previstas no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.718/98, foram em boa parte reiteradas no artigo 1º, § 3º, da MP 66, com as seguintes modificações:

2.1. Na MP 66, ficou expresso que não integram a base de cálculo do PIS as receitas da venda de produtos submetidos à cobrança pelo regime de substituição tributária e à incidência “monofásica” da contribuição, tais como derivados de petróleo e gás natural, cosméticos e medicamentos, veículos e peças;

2.2. A MP 66 passou a permitir a exclusão apenas das receitas das vendas de bens do ativo imobilizado, ao passo que a legislação anterior se referia a bens do ativo permanente;

2.3. A MP 66 não previa a exclusão do IPI e do ICMS devido na condição de contribuinte substituto, antes existente na Lei nº 9.718/98, o que levou a questionamentos quanto à possibilidade, ou não, dessa exclusão. O artigo 36 da Medida Provisória nº 75, 24 de outubro de 2002, veio solucionar a questão, esclarecendo que tais impostos não constituem receita própria, não podendo, por tal razão, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. A alíquota do PIS foi majorada de 0,65% para 1,65%.

4. Em compensação, foi estabelecida a possibilidade de “descontar créditos” do valor do PIS a pagar. Esses créditos serão apurados mensalmente, mediante a incidência da mesma alíquota, de 1,65%, sobre:

4.1. o valor dos bens adquiridos para revenda, exceto aqueles submetidos à substituição tributária do PIS ou à sua incidência única;

4.2. o valor dos bens e serviços adquiridos para serem usados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

4.3. o valor das despesas e custos com energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica e com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoas jurídicas, utilizados nas atividades da empresa;

4.4. o valor das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto das optantes pelo SIMPLES;

4.5. o valor dos encargos de depreciação e amortização relativos a máquinas e equipamentos destinados à fabricação de produtos para a venda, relativos a outros bens incorporados ao ativo imobilizado e relativos a edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, cujos custos tenham sido suportados pelo locatário;

4.6. o valor dos bens recebidos em devolução, cuja receita tenha integrado o faturamento de mês anterior, e tenha sido tributada na forma da MP 66.

5. Os créditos só poderão ser apurados a partir dos eventos ocorridos em 1º de dezembro de 2002, quando entram em vigor as novas disposições sobre o PIS, e assim mesmo, somente em relação às aquisições feitas de/e aos pagamentos feitos a pessoa jurídica domiciliada no País (que é contribuinte do PIS).

6. Em relação ao estoque existente em 1º de dezembro de 2002, a MP 66 criou um “crédito presumido”, calculado pela incidência da alíquota de 0,65% sobre o valor do estoque nessa data, que poderá ser utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

7. Não há limite de prazo para aproveitamento dos créditos apurados, mas a MP 66 estabelece que as empresas que realizem operações de exportação, cujas receitas não sofrem a incidência do PIS, podem aproveitar seus créditos para compensá-los com o PIS devido em outras operações internas, com débitos próprios relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, ou ainda, solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, se ao final do trimestre não tiverem utilizado os créditos.

8. Lembramos, ainda, que nem todas as pessoas jurídicas estarão sujeitas às novas regras de apuração e pagamento do PIS. Entre aquelas que continuarão a recolher o PIS com base na legislação anterior (Lei nº 9.718/98), estão as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou pelo lucro arbitrado, as optantes pelo SIMPLES, as cooperativas, os bancos, as corretoras de títulos e valores mobiliários, as empresas de securitização de créditos, as operadoras de planos de saúde, as pessoas jurídicas imunes, os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais.

9. Além disso, não estão submetidas ao “novo PIS” as receitas decorrentes de operações com produtos submetidos à substituição tributária do PIS ou à sua incidência em uma única fase, citados no item 2.1. acima.

A aplicação dessas regras pode significar que uma mesma pessoa jurídica tenha parte de suas receitas tributadas de acordo com as regras da MP 66, em relação às quais será possível efetuar o desconto de créditos, e parte tributada com base na Lei nº 9.718/98, sem a possibilidade de compensação. Para essas situações, a MP 75 estabeleceu o procedimento de apuração e aproveitamento de créditos.

A regulamentação da cobrança não-cumulativa do PIS foi veiculada na Instrução Normativa SRF nº 207, de 27 de setembro de 2002, que complementa e explicita as disposições da MP 66 quanto a este assunto.

Como se vê dos pontos acima expostos, a grande novidade trazida pela MP 66 foi a criação de um sistema de aproveitamento de créditos decorrentes da entrada de produtos, insumos e serviços já onerados com a incidência do PIS. O sistema, semelhante àquele que informa o ICMS e igualmente complexo, busca aniquilar, ou, pelo menos, reduzir o impacto financeiro da incidência dessa contribuição nas diversas fases do ciclo produtivo, cujo efeito pernicioso sobre o preço final dos produtos é de todos conhecido.

A crítica que se faz, porém, é que algumas atividades econômicas não serão beneficiadas com o sistema de créditos, já que estes foram previstos de forma taxativa, não podendo ser estendidos a outras hipóteses senão aquelas definidas na MP.

É o caso de alguns tipos de prestação de serviços, em que a atividade se esgota em uma única etapa, ou seja, em que o PIS não é cobrado de forma cumulativa. Nesses casos, a falta de previsão legal para o desconto de créditos impõe ao contribuinte o ônus integral do aumento da alíquota, no que se revela a deficiência da técnica utilizada para supostamente “eliminar” a cumulatividade do PIS.

Na Exposição de Motivos da MP 66, o próprio Ministro da Fazenda esclareceu que as alterações no sistema de cobrança do PIS visavam à redistribuição da carga tributária entre os setores, mas não produziram a diminuição na arrecadação global dessa contribuição, revelando, com isso, a real extensão da “mini-reforma” nesse tópico. A cobrança cumulativa do PIS não acabou, apenas foi “mascarada” pelo sistema de desconto de créditos.

A comprovação da eficácia desse sistema, como instrumento da não-cumulatividade, dependerá da experiência dos contribuintes, da segurança de que o aproveitamento dos créditos não será obstado pelo Fisco – como comumente tem ocorrido em relação ao ICMS e ao IPI -, e, certamente, do compromisso do novo governo de implementar as reformas tendentes a amenizar a carga tributária sobre a produção e o consumo.

REGULAMENTAÇÃO DA NORMA GERAL "ANTI-ELISÃO"

Outro ponto que merece destaque na MP 66 diz respeito à regulamentação da "norma geral anti-elisão", prevista no artigo 116, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001.

Em termos gerais, essa norma amplia os instrumentos de fiscalização tributária, na medida em que autoriza a desconsideração de atos e negócios jurídicos que, de algum modo, revelem a intenção de dissimular, ocultar a ocorrência do fato gerador do tributo. A técnica só atinge os atos e negócios lícitos, aí não compreendidos aqueles que se caracterizem como "evasão fiscal" ou sonegação.

A pretexto de regulamentar e detalhar a sua aplicação em casos concretos, porém, a MP 66 acabou por conferir poderes quase que ilimitados à fiscalização, na medida em que lhe permite desconsiderar os negócios jurídicos tais como celebrados entre contribuintes, se neles puder vislumbrar alguma outra forma jurídica que constitua fato gerador de tributos. Por outro lado, estabelece um procedimento administrativo próprio, no qual é assegurado ao contribuinte prestar esclarecimentos e provas visando elidir a desconsideração.

A aplicação da norma anti-elisão vem sendo objeto de duras críticas por parte dos tributaristas pátrios, pois, nos casos em que os atos ou negócios praticados pelo contribuinte não constituam fato gerador de tributo, a competência para desconsiderá-los equivale à própria instituição de tributos, com ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

O objetivo da Receita Federal é, claramente, o de tentar impedir, ou, pelo menos, criar obstáculos à utilização de técnicas de planejamento tributário, cujo objetivo é diminuir a carga tributária. A norma anti-elisão funcionaria, assim, como uma regra que permitiria igualar condutas absolutamente diversas na sua qualificação e nos seus efeitos, criando verdadeiro "terrorismo" no tratamento das operações menos corriqueiras, como se todas tivessem a finalidade exclusiva de promover a sonegação de impostos ou de "dissimular" a ocorrência dos seus fatos geradores.

Ao contrário do que sinaliza a Receita, porém, lembramos que é perfeitamente lícito aos contribuintes buscarem formas legais de pagar menos impostos, sem que isto signifique

sonegação ou fraude. As inovações da MP 66 acabaram "atropelando" as alternativas lícitas de economia tributária, na medida em que não distinguem uma coisa da outra, isto é, o lícito do ilícito.

Como forma de "compensar" o contribuinte pela manutenção da alíquota de 9% (nove por cento) para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a MP 66 instituiu o chamado "bônus de adimplência fiscal", equivalente a 1% (um por cento) da base de cálculo da CSLL, a ser calculado de acordo com as normas de apuração dessa contribuição pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido. Poderão fazer jus ao bônus as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real ou presumido, que se enquadrarem nas exigências da MP.

O bônus é de utilização exclusiva na dedução da CSLL devida no ano-calendário, sendo facultado, porém, o seu aproveitamento em períodos subseqüentes (a compensação com outros tributos e o ressarcimento em espécie foram vedados expressamente).

Embora o bônus seja interessante para o contribuinte, as condições para a sua aquisição são extremamente rigorosas, incompatíveis até com a realidade das empresas nacionais. Exige-se, por exemplo, que em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, a pessoa jurídica não tenha, nos últimos cinco anos, sofrido lançamento de ofício, nem efetuado recolhimento algum em atraso, nem possua débitos com a exigibilidade suspensa. Em outras palavras, somente o contribuinte que sempre tiver pago todos os tributos e contribuições absolutamente em dia, sem jamais ter questionado a sua cobrança, é que poderá ter direito ao almejado bônus.

A Instrução Normativa SRF nº 231, de 25.10.2002, que regulamentou o assunto, esclareceu que os pagamentos impositivos que forem objeto de denúncia espontânea do contribuinte não prejudicam o seu direito ao bônus, desde que feitos integralmente e com o acréscimo de juros e multa, o que já revela um descompasso com o próprio instituto da denúncia espontânea, excludente da multa.

Ainda assim, o rigor das exigências impostas para o gozo desse "benefício" desconsidera, completamente, as inúmeras inconstitucionalidades e ilegalidades praticadas contra o contribuinte, que não raras vezes é obrigado a questionar, na sede judicial ou administrativa, a cobrança indevida ou a maior de tributos e contribuições. Ignorar essa realidade conduz à ineficácia do bônus entre os contribuintes, que, mais uma vez, terão que arcar integralmente com o aumento da alíquota a CSLL.



OUTRAS ALTERAÇÕES RELEVANTES

Apontamos, por fim, outras alterações importantes na legislação tributária:

1. Nova forma de apuração do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS – as pessoas jurídicas que se sujeitem, a partir de 1º de dezembro de 2002, e que façam jus ao crédito presumido criado pela Lei nº 9.363/96, deverão apurá-lo de acordo com os percentuais previstos no art. 6º da MP 66.

2. Suspensão do IPI – o artigo 31 da MP 66 estabeleceu a suspensão do IPI nas saídas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a estabelecimento cuja atividade preponderante (mais de 60% da receita bruta total) seja a elaboração dos produtos ali discriminados (na maioria, produtos de origem animal ou vegetal, produtos farmacêuticos, calçados), a exportação ou a fabricação de componentes, peças, chassis de máquinas de uso agrícola ou para a indústria de aeronaves. O art. 30 da MP 75 acrescentou outros itens à lista de produtos contida na MP 66.

3. Parcelamento de débitos de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES – ampliação dos prazos de parcelamentos junto à Receita Federal - a MP 75 passou a permitir que contribuintes enquadrados no SIMPLES parcelem seus débitos relativos a tributos e contribuições, segundo as normas aplicáveis pela Secretaria da Receita Federal aos seus parcelamentos. A mesma MP 75 ampliou o prazo de parcelamento para até 60 (sessenta) meses. O prazo máximo anteriormente concedido era de 30 (trinta) meses.

4. Novas regras para a compensação, ressarcimento e restituição de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal – a MP 66, no seu artigo 49, deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, disciplinando a compensação no âmbito da Receita Federal. A principal alteração está no fato de que, a partir de agora, o contribuinte não precisa aguardar a manifestação da autoridade administrativa sobre o pedido de compensação; ele pode efetuar-la desde logo, comunicando-a à Receita Federal, que disporá do prazo de cinco anos para verificar a correção do procedimento. Até então, o crédito é considerado extinto, não podendo ser cobrado do contribuinte, senão por força do lançamento de ofício. A sistemática também facilita a obtenção de Certidões Negativas de Débito, ou, pelo menos, das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas, antes obstadas pela

simples existência da compensação. A Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro, revogou a até então vigente IN 21/97, estabelecendo os novos procedimentos de compensação, ressarcimento e restituição.

Michelle Pinterich

Este boletim é de responsabilidade
da sociedade de advogados

PEREGRINO NETO & BELTRAMI ADVOGADOS
inscrita na OAB/PR sob o n. 19

Peregrino Dias Rosa Neto

Renato Beltrami

Eduardo Pereira de Oliveira Mello

Francisco Braz Neto

Paulo Cesar Busnardo Junior

Silviane Scliar Sasson

Gerald Koppe Junior

Deborah Guimarães

Marina Talamini Zilli

Benoît Scandelari Bussmann

Cristiana Lacerda de Oliveira Franco

Michelle Pinterich

Maria Augusta Pisani Geara

Mathieu Bertrand Struck

Luciana Brustolin de Castro Maranhão

Ana Letícia Dias Rosa

Alessandra Mizuta

Ana Carolina Dalcanale

Rua Carlos de Carvalho, n. 722 – Curitiba – PR
CEP 80430-180 Fone 41 219-3300 Fax 41 224-4461
escritorio@peregrinoneto.com.br